

2.º Os actos praticados pelos infractores em deminuição do seu património, nos trinta dias seguintes à intervenção da fiscalização que deu lugar à penalidade, ou depois de esta aplicada, presumem-se realizados simuladamente, se o punido ficar insolvente.

Art. 99.º A nenhum sócio poderá ser imposta qualquer pena sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua defesa, que se aguardará durante oito dias.

§ único. Imposta a pena, o sócio infractor será novamente notificado no prazo de três dias.

Art. 100.º Da aplicação pela direcção das penas referidas nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 95.º há recurso, sem efeito suspensivo, para a assemblea geral, dentro dos oito dias seguintes ao da notificação da pena, em carta registada dirigida ao presidente da direcção ou ao presidente da assemblea geral, ou ainda a ambos conjuntamente.

Art. 101.º Das resoluções da direcção e da assemblea geral cabe sempre recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 102.º A não comparência de qualquer sócio a uma assemblea geral ordinária ou extraordinária, quando não justificada por absoluta incapacidade física ou legal, importa a multa de 100\$ por cada sessão.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 103.º Em tudo que se relacione com a acção social do Grémio, disciplina do trabalho, salários e participação para os organismos sindicais de previdência, tanto o Grémio como o delegado do Governo ficam sujeitos ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 104.º Em todos os casos em que possa haver dúvida sobre a interpretação dos textos legais, bem como nos casos em que o delegado do Governo interponha o seu veto, haverá recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que terá geral superintendência em todos os assuntos respeitantes à vida do Grémio e ao exercício da indústria.

Art. 105.º Para que o Grémio possa exercer a sua missão, ficam os sócios obrigados a permitir a livre entrada nos seus escritórios, oficinas e quaisquer instalações a qualquer director ou representante do Grémio, devidamente habilitado, e a exhibir para exame toda a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros da escrita.

Art. 106.º Toda a verificação de documentos relativos ao movimento industrial e comercial de cada sócio será rigorosamente reservada e confidencial, não podendo em caso algum aproveitar a outrem, directa ou indirectamente.

Art. 107.º Quando qualquer sócio entenda que há inconveniente em exhibir quaisquer documentos exigidos pela fiscalização, poderá recorrer para o delegado do Governo, que resolverá definitivamente.

Art. 108.º Aos membros da direcção, aos funcionários superiores, chefes das delegações e agentes da fiscalização são concedidas as regalias de livre entrada nos cais de embarque e de defesa pessoal, como agentes de autoridade, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade.

§ único. Os cartões de identidade serão passados pelo Grémio e visados pelo secretário geral do Ministério do Comércio e Indústria.

Art. 109.º Todas as autoridades e funcionários civis e militares prestarão, dentro das suas atribuições, o auxílio que pelo Grémio, seus funcionários e agentes lhes seja solicitado.

Art. 110.º A extinção do Grémio só poderá ser decretada pelo Governo.

§ único. Quando seja decretada a extinção do Grémio, serão restituídas aos industriais as importâncias com que contribuíram para o fundo social e destinado o remanescente a instituições de beneficência ou obras de carácter social em favor dos operários da indústria de bordados.

Art. 111.º A acção disciplinar e repressiva do Grémio, além de aplicável a todos os industriais de bordados da Madeira, é também extensiva, conjuntamente com a do delegado do Governo, às bordadeiras, desenhadores e quaisquer outras classes empregadas na indústria, unicamente até ao limite dos seus interesses profissionais e enquanto qualquer dessas classes não se constituir em sindicato profissional.

Art. 112.º O primeiro presidente da assemblea geral e os vogais efectivos e substitutos da primeira direcção do Grémio serão nomeados pelo Ministro do Comércio e Indústria e os seus mandatos só findarão na reunião da assemblea geral ordinária de Janeiro de 1938.

Art. 113.º Até quarenta e cinco dias depois da publicação deste decreto reunirá a primeira assemblea geral, que será constituída por todos os industriais que houverem cumprido o disposto no artigo 22.º

Art. 114.º Nessa reunião e nas seguintes, até findar o ano de 1935, o número de votos pertencente a cada sócio será determinado pelo volume de transacções que serviu de base ao último lançamento da contribuição industrial, competindo um voto a cada 10.000\$ ou fracção.

Art. 115.º É fixado até 31 de Dezembro de 1935 o prazo para a recolha dos bordados da Madeira que na mesma data estejam a executar-se fora do arquipélago referido.

Art. 116.º A primeira direcção elaborará e submeterá à aprovação do Ministro do Comércio e Indústria a tabela de contagem de pontos no prazo máximo de sessenta dias após a publicação deste decreto.

Art. 117.º O Grémio elaborará os regulamentos internos necessários à boa execução dos seus serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 15 do corrente e de harmonia com o § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Pagamento de serviços:

Artigo 24.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 1) «Portes do correio e telégrafo» 400\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1935. — O Director dos Serviços, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.